



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8504423-93.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME, participante do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Lote II), em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME, participante do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Lote II), em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS.

Em apertada síntese, a recorrente alega em seu recurso, nas fls. 187/190, que houve descumprimento das regras editalícias, pois entende que a parte requerida não se enquadra nas categorias de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por ter ultrapassado o limite de faturamento, definido por Lei. Além disso, aponta ter existido afronta direta aos itens **6.1** (I; **c, g**) e (II, **a1**) do Edital, relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira da recorrida, concebendo que a habilitação que a tornou vencedora foi realizada de forma equivocada. Sendo assim, pugna pela reforma da decisão que proferiu tal ato, solicitando que a demandada seja desclassificada e inabilitada do torneio licitatório para que seja convocada a próxima empresa classificada.

Ato contínuo, a Gerência de Suprimentos e Logística, acostou às fls. 193/199, o Memorando nº 063/2022/GSUPLOG, em “*Resposta ao recurso da*

empresa CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME CNPJ: 27.761.457/0001-75 (fls. 188 à 191) - Pregão Eletrônico nº 02/2022 – Lotes 01 e 02 (Água Mineral)".

Contramínuta, às fls. 202/207, através da qual a parte impugnada refuta todos os argumentos apresentados pela requerente, pleiteando ao final que sua defesa seja recebida, "*julgando TOTALMENTE IMPROVIDO o inconformismo, mantendo 'in totum' a decisão que habilitou/classificou a recorrida, seguindo com a adjudicação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, por ser medida de direito e inteira justiça*".

Em arremate, tem-se as informações prestadas pela Comissão Permanente de Contratação (COPECON), às fls. 208/215, sugerindo: "a) **SEJA CONHECIDO** o recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade; b) no mérito, contudo, seja **DESPROVIDO**, restando **MANTIDA** a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a recorrida".

Desse modo, pelos relatos acima mencionados, os autos processuais vieram a este órgão consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo, com posterior decisão da Presidente desta Corte Estadual de Justiça.

Eis o breve relatório. Cumpre-nos opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II. a) Da Admissibilidade Recursal

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido e, portanto, passamos ao exame do mérito, propriamente dito, a bem do interesse público.

### II. b) Do Mérito

*Ab initio*, frisa-se que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre os sujeitos do procedimento licitatório e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do

certame, vez que as partes – incluindo a Administração – encontram-se estritamente vinculadas a ele.

Nesse sentido, segue os ensinamentos de José do Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”* (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Sob a orientação dessa breve premissa, no mérito, o ponto nodal da controvérsia, cinge-se quanto ao enquadramento da empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS nas categorias de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como se houve descumprimento dos itens **6.1** (I; **c**, **g**) e (II, **a1**) do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Lote II), cujo objeto consiste no *“Registro de Preços de material de consumo, visando à eventual aquisição de ÁGUA MINERAL EM VASILHAMES DE 20 LITROS E RESSARCIMENTO DE VASILHAMES EM REGIME DE COMODATO, a fim de abastecer as diversas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

Nesse sentido, abordando objetivamente o cerne da questão, através da análise das circunstâncias fáticas e documentais contidas nos autos, entendemos que a recorrente não fez prova de suas alegações, uma vez que referente ao primeiro ponto aludido, qual seja o de que a parte demandada não se adequa a nenhuma das modalidades de ME e EPP, tem-se no processo, nas fls. 08/27, 33 e 46/47, a evidência de que a empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS está em conformidade com tais quesitos.

Salienta-se que a demandante tentou fundamentar o seu inconformismo, a partir de um Balanço de 2020, entretanto, em *prima face*, a delimitação do porte das empresas, junto à Receita Federal, ocorre mediante a entrega da declaração do seu faturamento, obtido pela matriz e suas filiais **a cada ano**, restando demonstrado que, no período da habilitação da vencedora do certame, esta apresentou farta documentação, comprovando que atualmente, trata-se de uma empresa de pequeno porte, sobretudo, por fazer parte do Simples Nacional, desde 01/01/2022 (fl. 63).

A propósito, acertadamente, diga-se de passagem, a COPECON, nas fls. 211/212, informa que “[...] a insurgência recursal versa sobre matéria eminentemente técnica, razão pela qual a manifestação da unidade demandante possui grande relevância para o deslinde do caso. Antes, porém, é preciso dizer que no que atine ao enquadramento da licitante como EPP, cumpre observar que a Recorrida logrou demonstrar, a contento, por meio dos docs. de fls. 8-24, seu enquadramento jurídico, onde se vê sua inscrição na Junta Comercial, dando conta de que se trata de empresária individual com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fazendo jus aos benefícios da LC 123/2006. Ademais, à fl. 43 a empresa declarou, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EPP”.

Superado este tópico, adiante foi suscitada a suposta desobediência dos itens **6.1** (I; **c, g**) e (II, **a1**), do Edital em comento. Contudo, por se tratar de matéria vinculada à qualificação técnica e econômico-financeira da requerida, limita-se esta Consultoria Jurídica a acatar as orientações do setor competente e especializado sobre o tema, tendo em vista que a Gerência de Suprimentos e Logística, às 193/199, fez uma análise pormenorizado de cada assunto, chegando à conclusão de que a empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS atendeu a todas as exigências editalícias, “[...] sugerimos à Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do TJCE seguir o trâmite do certame, mantendo a empresa recorrida como vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 2/2022”.

Sendo assim, transposto os questionamentos substanciais elencados na peça recursal, conclui este órgão consultivo que as razões da suplicante não merecem prosperar, por serem frágeis os argumentos fáticos e jurídicos utilizados, os quais não possuem o condão de modificar o ato decisório da autoridade competente, pois inexistente irregularidade praticada pelo(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora, na disputa do PE nº 02/2022 (Lote II), a empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS. Por tais motivos, acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) para opinar pelo desprovimento do recurso perquirido.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do requerimento da CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME,

por atender os requisitos de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, a fim de ratificar a decisão que declarou vencedora, do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Lote II), a empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 13 de maio de 2022.

REBECA MOREIRA DE  
QUEIROZ:02701978343

Assinado de forma digital por  
REBECA MOREIRA DE  
QUEIROZ:02701978343  
Dados: 2022.05.13 21:02:06 -03'00'

**Rebeca Moreira de Queiroz**  
**Assistente de Apoio Técnico**

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE  
CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por  
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
Dados: 2022.05.16 08:47:22 -03'00'

**Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio**  
**Consultor Jurídico**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8504423-93.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME, participante do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Lote II), em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, CONHEÇO o recurso interposto pela CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação que declarou a empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Lote II).

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (COPECON) a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 13 de maio de 2022.

MARIA NAILDE PINHEIRO  
NOGUEIRA:11943670382

Assinado de forma digital por  
MARIA NAILDE PINHEIRO  
NOGUEIRA:11943670382  
Dados: 2022.05.16 10:58:28 -03'00'

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**